



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

CM. Álvares Machado (SP), 26 de novembro de 2024.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO. LEGALIDADE.**

**Autor:** Vereadora Sra. Lenice Messias dos Santos

### 1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 35/2024**, de autoria da vereadora Sra. Lenice Messias dos Santos, que dispõe sobre **a denominação da Ciclovia do Parque dos Pinheiros**.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1 Competência, Iniciativa e Espécie Normativa do Projeto

A **Lei Orgânica Municipal**, em seu art. 16, inciso XI, estabelece que **compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre matérias de interesse local como a “denominação de próprios e logradouros públicos”**.

Além disso, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer **vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, do projeto apresentado, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** por parte da Vereadora a respeito do **Projeto de Lei Ordinária n. 35/2024**, ora em análise.

### 2.2 Análise do Conteúdo Normativo do Projeto

Trata-se de projeto de **lei ordinária** que visa **denominar a Ciclovía do Parque dos Pinheiros**.

O **art. 1º** do projeto prevê que a ciclovía localizada na entrada do Parque dos Pinheiros, paralela à Avenida Fagundes Varela, no município de Álvares Machado, fica denominada como “Elizangela Cristina Oliveira Pereira”.

O **art. 2º** prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Consta da justificativa do projeto que a pessoa homenageada, Sra. Elizangela Cristina Oliveira Pereira, falecida em 2015, foi moradora do Município de Álvares Machado e a proposição visa o “reconhecimento não apenas pelo seu trabalho, mas pela maneira exemplar como mãe, filha e esposa que contribuiu para a formação de uma família, deixando um legado”.

Pois bem.

Diante da fundamentação jurídica exposta no tópico 2.1 deste parecer, denota-se que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente a de denominação de próprios e logradouros públicos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

A denominação de próprio público, trata-se, portanto, de competência reservada a iniciativa da Câmara Municipal e a escolha da denominação envolve o próprio mérito do projeto em análise, sobre o qual este procurador jurídico não pode adentrar, sendo reservado aos nobres vereadores.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo do projeto de lei ordinária n. 35/2024**, de iniciativa da Vereadora Sra. Lenice Messias dos Santos.

### 3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Embora o art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, estabeleça que o projeto de **lei concernente à denominação de próprios e logradouros públicos** depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para aprovação, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2038160-60.2023.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi reconhecida a inconstitucionalidade deste quórum de aprovação por ausência de simetria em mandamento constitucional que autorize a imposição de quórum qualificado para matérias como a do presente projeto de lei ordinária.

Assim sendo, opina-se pela aplicação do **quórum de maioria simples** para sua aprovação.

### 4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão não versa sobre proposições referentes à assuntos específicos aos quais competem às comissões permanentes, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá se manifestar a respeito dos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, visto que lhe cabe analisar todas as proposições legislativas, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei Ordinária nº 35/2024 de autoria da Vereadora Sra. Lenice Messias dos Santos**, esta procuradoria **OPINA** pela sua **LEGALIDADE**, **concluindo:**

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Vereador** para propô-la, com fundamento no art. 16, inciso XI, e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;
- b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;
- d) **Recomenda-se** que seja encaminhado o projeto de lei em análise para a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** para que possa emitir o parecer competente, sob pena de inconstitucionalidade formal no processo legislativo, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

parecer apenas para apresentar considerações jurídicas não vinculativas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS CERBELERA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado